



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089952-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO e FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO e Paciente REGIS MAJEUSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM, in limine, o processamento da presente impetração, com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº:** 2089952-82.2025.8.26.0000
Comarca: ARAÇATUBA
Impetrantes: DIEGO LOPES DE SOUZA
BRITTO e FRANCISCA
RODRIGUES BARBOSA
BRITTO
Paciente: REGIS MAJEUSKI
Voto: 44965

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO *IN LIMINE*. **I. Caso em Exame:** 1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de Regis Majeuski, apontando como autoridade coatora o Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ, Araçatuba/SP. Alegam que o paciente cumpre pena e atende aos requisitos para progressão de regime, mas enfrenta constrangimento ilegal devido à exigência de avaliação psiquiátrica para concessão do regime semiaberto, conforme decisão do Juízo de Execução. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o *Habeas Corpus* é a via adequada para questionar a exigência de avaliação psiquiátrica imposta pelo Juízo de Execução como condição para progressão de regime. **III. Razões de Decidir:** 3. O *Habeas Corpus* não é a via adequada para rever decisões do Juízo da Vara das Execuções, pois há recurso específico previsto em lei, o

Agravo em Execução. 4. A análise de requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime não cabe nos limites do *Habeas Corpus*, que é um remédio jurídico de caráter sumário. **IV.**

Dispositivo e Tese: 5. Indeferimento *in limine* do *Habeas Corpus*. *Tese de julgamento:* 1. O *Habeas Corpus* não substitui o recurso cabível em execução penal. 2. A exigência de avaliação psiquiátrica é questão a ser analisada em recurso próprio. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 663; Regimento Interno do TJSP, art. 248; Lei de Execução Penal, art. 197. Jurisprudência Citada: TJSP, HC, Rel. Otavio Rocha, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/08/2015; TJSP, HC, Rel. Alberto Anderson Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/06/2015; STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 25/06/2013; STJ, HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Diego Lopes de Souza Britto e Francisca Rodrigues Barbosa Britto em favor de **REGIS MAJEUSKI**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ, comarca de Araçatuba/SP.

Os impetrantes informam que o paciente cumpre pena e atende os requisitos legais para a progressão de regime, tendo sido submetido a exame criminológico, cujo parecer foi favorável à concessão do benefício.

Entretanto, o paciente passou a sofrer constrangimento ilegal a partir da decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM – 2ª RAJ, que determinou, como condição para a concessão do regime semiaberto, que o paciente seja submetido à avaliação psiquiátrica, fundamentando sua decisão no artigo 1º da Resolução SAP - 88/2010. Argumentam que tal exigência é desnecessária e tem inviabilizado a concretização do direito do paciente, que permanece indevidamente no regime fechado, unicamente por entraves burocráticos alheios à sua conduta.

Argumentam que a insistência do representante do Ministério Público para realização do exame contrasta com a informação oficial da unidade prisional, que já esclareceu não dispor de estrutura e de profissionais para a realização da avaliação psiquiátrica.

Acrescentam que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* constituiu obstáculo intransponível à progressão de regime do paciente, configurando flagrante ilegalidade.

Pleiteiam, liminarmente e ao final, a concessão da ordem para determinar que o Juízo de piso conceda ao

paciente a progressão ao regime semiaberto, independentemente da avaliação psiquiátrica (fls. 1/7).

Pois bem.

Verifica-se que o paciente pretende, por meio do presente *writ*, questionar decisão proferida pelo Juízo das Execuções.

Ocorre que o *habeas corpus* não constitui via adequada para a apreciação do objeto do presente pleito. Isso porque o *writ* não pode ser admitido para rever decisões do Juízo da Vara das Execuções, posto haver recurso previsto em lei para referida finalidade, que é o Agravo em Execução.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

Habeas Corpus – Pedido de progressão ao regime semiaberto indeferido pelo douto Juízo da Vara das Execuções por falta do preenchimento de requisito subjetivo – Questão a ser analisada em recurso próprio a teor do art. 197 da LEP – Indeferimento 'in limine' da impetração nos termos do art. 663 do CPP e art. 248 do RITJSP (Relator: Otavio Rocha; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 06/08/2015).

Habeas Corpus - via procedimental inadequada para a discussão de

questão incidente em execução penal, não se admitindo o seu manuseio como sucedâneo recursal – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República; arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e; art. 197, da Lei de Execução Penal – Extinção sem análise de mérito (Relator: Alberto Anderson Filho; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 18/06/2015).

Assim, não cabe a este E. Tribunal analisar o **pedido de afastamento da submissão do paciente à avaliação psiquiátrica**, tal como fora determinado pelo Juízo *a quo* no bojo do pedido de progressão de regime, por ser o Juiz das Execuções aquele que, em razão de sua proximidade com o sentenciado, mais conhece o cativo, sua evolução na execução da pena, e sabe da necessidade de submetê-lo a eventuais exames para averiguar a possibilidade dele se aproximar, paulatinamente, da almejada liberdade, sendo, pois, temerário, fazê-lo nos estreitos limites de cognição sumária do *habeas corpus*.

Ressalte-se, ainda, que o pleito aqui formulado de progressão de regime tampouco deve ser objeto de debate nesta seara, visto que depende do exame de um conjunto de requisitos, de ordem objetiva e subjetiva, insuscetíveis de apreciação nos limites estreitos do *habeas corpus*, remédio jurídico de caráter sumário, que não é o instrumento adequado à análise aprofundada da matéria aqui suscitada.

Portanto, o *habeas corpus* não pode ser

utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção da paciente, o que não é o caso dos autos.

Este posicionamento já foi externado pelo
Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*. (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ)

Como se vê, a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise de qualquer incidente no âmbito da execução penal, tampouco se destina a substituir o recurso cabível em face de tal situação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO**, *in limine*, o processamento da presente impetração, com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator